Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7923/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13174/2018
PROTOCOLO	: 1947233
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: AGENOR MATTIELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: SILVIA SOUZA DE LIMA MORAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Silvia Souza de Lima Morais, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 381445/03, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Agenor Mattiello, secretário municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7023/2020 (peça n. 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 8464/2020 (peça n. 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.808 de 31 de outubro de 2018, publicado no Diogrande n. 5.395, de 1º.11.2018 (peça n. 12), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003,

c/c. art. 24, inciso I, alínea “a”, e arts. 26, 27, 70 e 71, da LCE n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Silvia Souza de Lima Morais, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 381445/03, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra